

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 253/74

de 14 de Junho

O actual regime de recrutamento e investidura dos conservadores e notários através de concursos de habilitação parece estar desajustado às realidades actuais, impondo-se, por isso, uma sua oportuna revisão.

Sente-se, porém, a imediata necessidade de os concorrentes serem libertados da prestação de provas teóricas que incidem sobre matérias que foram já objecto de exames em que foram aprovados na Faculdade de Direito.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No ano corrente, o concurso de habilitação para conservadores e notários considerar-se-á perfeito com a prestação das provas práticas já realizadas, devendo a respectiva classificação ser feita de harmonia com o disposto no artigo 37.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 7 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários**Portaria n.º 356/74**

de 14 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que seja aumentado o quadro da secretaria do Tribunal da Comarca de Matosinhos com mais um oficial de diligências, um ajudante de escrivão e dois escriturários-dactilógrafos.

Ministério da Justiça, 31 de Maio de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado**Portaria n.º 357/74**

de 14 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de

Julho, sejam extintos o posto do Registo Civil de Verride, concelho de Montemor-o-Velho, e o posto do Registo Civil de Ereira, do mesmo concelho.

Ministério da Justiça, 5 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 254/74

de 14 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 4.º do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério da Coordenação Económica créditos especiais no montante de 45 416 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas**Despesas extraordinárias****IV Plano de Fomento****Secretaria de Estado das Obras Públicas****Capítulo 20.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:****Educação e cultura****Continuação de obras em curso****Ensino superior**

Art. 552.º «Aquisição de serviços»	750 000\$00
Art. 553.º «Investimentos»:	

N.º 1 «Edifícios»	37 670 000\$00
N.º 2 «Maquinaria e equipamento»	1 360 000\$00

Capítulo 21.º «Direcção-Geral das Construções Hospitalares»:**Melhoria da rede de serviços****Sector hospitalar****Grandes beneficiações em hospitais centrais**

Art. 594.º «Investimentos», n.º 2 «Edifícios» (41)	1 800 000\$00
--	---------------

Hospitais distritais**Construção, remodelação ou ampliação de hospitais distritais**

Art. 594.º «Investimentos», n.º 2) «Edifícios» (42)	3 836 000\$00
---	---------------

	<u>45 416 000\$00</u>
--	-----------------------

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes altera-

ções ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 10.º, grupo 3, artigo 146.º «Transferências diversas»	3 836 000\$00
---	---------------

Receita extraordinária:

Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 200.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	1 800 000\$00
Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno»	39 780 000\$00
	45 416 000\$00

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério das Obras Públicas:

À dotação descrita no capítulo 21.º, artigo 584.º, n.º 1, é aposta a seguinte observação:

(⁴¹) Inclui a quantia de 1 800 000\$, a suportar pelo Hospital de Santa Maria.

À dotação descrita no capítulo 21.º, artigo 594.º, n.º 2, é posta a seguinte observação:

(⁴²) Inclui a quantia de 3 836 000\$, a suportar pela Santa Casa da Misericórdia de Braga.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Manuel Rocha.*

Promulgado em 5 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Despacho ministerial

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de a República Popular da Hungria deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério da Coordenação Económica, 8 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Económica, *José da Silva Lopes*, Secretário de Estado das Finanças.

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o despacho

ministerial de 8 do corrente, passam a ser adoptadas, a partir de 1 de Julho próximo futuro, as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a República Popular da Hungria:

Moeda de liquidação

Exportação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschemark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Importação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschemark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 8 de Junho de 1974. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

Despacho

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/74, de 3 de Junho, determino o seguinte:

1.1 — O licenciamento das operações de exportação de pedras preciosas será efectuado mediante a apresentação do boletim de registo de exportação (BRE), acompanhado de uma factura pró-forma discriminativa das quantidades e valores provisórios ou definitivos das pedras a exportar, e de uma «lista de embalagem» em que fiquem perfeitamente identificados, por marcas exteriores, os volumes incluídos na embalagem a embarcar e o respectivo conteúdo (tipos de pedras, quilatagem e valor).

1.2 — A factura pró-forma será visada pelo delegado do Governo ou pelo conselho fiscal, que ficarão solidariamente responsáveis, com o conselho de administração das empresas exportadoras, pelas indicações contidas no referido documento.

1.3 — A valorização da factura pró-forma será efectuada de acordo com tabelas emitidas pelos clientes ou consignatários dos exportadores, devidamente autenticada e em vigor.

1.4 — A administração das empresas exportadoras providenciará no sentido de as tabelas serem remetidas à Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo com a urgência requerida e de as manter devidamente actualizadas.

1.5 — As exportações ficarão sujeitas a despachos alfandegários, que serão da competência dos serviços respectivos da Direcção-Geral das Alfândegas.

1.6 — Os funcionários que fizerem a verificação da mercadoria deverão deslocar-se às instalações dos exportadores, ficando os técnicos das empresas obrigados a prestar as suas declarações por escrito, sob juramento, na presença dos mesmos funcionários, que